

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....
.....

**O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

COMUNICADO DE 19 DE JULHO DE 2012

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, vem comunicar que:

Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, bem como o disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 2 de 27 de setembro de 2006 que institui os procedimentos de reavaliação agronômica, toxicológica ou ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins e o disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 01 de maio de 2009, publicada no D.O.U. de 01 de junho de 2009, que institui os procedimentos para reavaliação ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

Considerando os efeitos adversos a abelhas associados a agrotóxicos, observados em estudos científicos e em diversas partes do mundo;

Considerando que a aplicação de produtos agrotóxicos por via aérea é a prática que pode produzir o cenário de maior deriva e consequentemente o de maior exposição para as populações de abelhas;

e

Considerando, ainda, que a proteção do meio ambiente auferida pelo princípio da precaução e da prevenção se dá com a implementação de medidas que possam prevenir a ocorrência de dano;

adota as seguintes medidas:

1. DESAUTORIZAR, em caráter cautelar, a modalidade de aplicação por pulverização aérea, em todo o território nacional, dos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam

Clotianidina ou Fipronil, isoladamente ou em misturas com outros ingredientes ativos. Esta determinação passa a vigorar a partir da data de publicação deste Comunicado.

2. ESTABELECE o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Comunicado, para que as empresas titulares de registro de agrotóxicos que contenham Imidacloprido, Tiametoxam,

Clotianidina ou Fipronil como ingrediente ativo anexem às embalagens dos produtos a serem comercializados ao usuário, folheto complementar ou etiqueta com a seguinte frase de advertência, e

encaminhem uma cópia ao IBAMA:

"Este produto é tóxico para abelhas. A aplicação aérea NÃO É PERMITIDA. Não aplique este produto em época de floração, nem imediatamente antes do florescimento ou quando for observada visitação

de abelhas na cultura. O descumprimento dessas determinações constitui crime ambiental, sujeito a penalidades."

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

As empresas que tiveram o resultado da avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental de produtos à base desses ingredientes ativos informado pelo IBAMA, mas cujos registro não tenham sido expedidos, deverão reapresentar ao IBAMA, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Comunicado, os modelos de rótulo e bula, contendo a frase de advertência acima indicada, para aprovação.

Os requerimentos de avaliação ambiental ou de avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos e afins que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina ou Fipronil a serem apresentados a este Instituto para fins de registro ou de registro especial temporário e aqueles que já se encontrem em tramitação junto ao IBAMA, a partir da data de publicação deste Comunicado estarão sujeitos às exigências acima estabelecidas.

3. PROCEDER, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 27/09/2006, e da Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 01/05/2009, a abertura do processo de reavaliação ambiental do ingrediente

ativo Imidacloprido (Nome químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine), tendo em vista que, dentre os ingredientes ativos acima citados, este é o mais amplamente utilizado no Brasil.

4. INFORMAR que os produtos à base do ingrediente ativo Imidacloprido que, na data de publicação deste Comunicado, já tiverem o resultado da avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental

informado pelo IBAMA, mas cujo registro não tenha sido expedido, serão igualmente reavaliados.

5. INFORMAR que o descumprimento das determinações contidas neste Comunicado acarretará a aplicação das penalidades estabelecidas pela Lei nº 9.605, de 12/02/1998, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

6. INFORMAR que no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Comunicado, as empresas abaixo relacionadas deverão apresentar ao IBAMA, individualmente, os documentos e informações

dispostos no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 01/05/2009:

Marca Comercial: Appalus Técnico, Empresa Titular do Registro:

Consagro Agroquímica Ltda.,

Nº do Registro: 12808

Marca Comercial: Cigral Técnico, Empresa Titular do Registro:

Cross Link Consultoria e Comércio Ltda.,

Nº do Registro: 19807

Marca Comercial: Imidacloprid Técnico Agripec, Empresa Titular do

Registro: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.,

Nº do Registro: 7204

Marca Comercial: Imidacloprid Técnico Cheminova, Empresa Titular

do Registro: Cheminova Brasil Ltda.,

Nº do Registro: 06512

Marca Comercial: Imidacloprido Técnico Consagro, Empresa Titular

do Registro: Consagro Agroquímica Ltda.,

Nº do Registro: 7410

Marca Comercial: Imidacloprido Técnico Crystal, Empresa Titular do

Registro: Crystal Agro Ltda.,

Nº do Registro: 6712

Marca Comercial: Imidacloprid 97 Técnico Helm, Empresa Titular do

Registro: Helm do Brasil Mercantil Ltda.,

Nº do Registro: 2609

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Marca Comercial: Imidaclopride Técnico Milenia, Empresa Titular do Registro: Milênia Agrociências S.A.,
Nº do Registro: 00412

Marca Comercial: Imidacloprid Técnico Nortox, Empresa Titular do Registro: Nortox S.A.,
Nº do Registro: 12311

Marca Comercial: Imidacloprido Técnico Ouro Fino, Empresa Titular do Registro: Ouro Fino Química Ltda.,
Nº do Registro: 13211

Marca Comercial: Imidacloprid Técnico Rotam, Empresa Titular do Registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,
Nº do Registro: 10008

Marca Comercial: Imidacloprid Técnico SQ, Empresa Titular do Registro: AllierBrasil Agro Ltda.,
Nº do Registro: 6811

Marca Comercial: Imidacloprid Técnico UPL, Empresa Titular do Registro: United Phosphorus do Brasil Ltda.,
Nº do Registro: 4108

Marca Comercial: Midash Técnico, Empresa Titular do Registro: Sharda do Brasil Com. de Prod. Quím. e Agroq. Ltda.,
Nº do Registro: 3110

Marca Comercial: Premier Técnico, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A. Ltda.,
Nº do Registro: 6194

Marca Comercial: Premier Técnico BCS, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A. Ltda.,
Nº do Registro: 7512

Marca Comercial: Appalus 200 SC, Empresa Titular do Registro: Consagro Agroquímica Ltda.,
Nº do Registro: 12309

Marca Comercial: Bamako 700 WG, Empresa Titular do Registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,
Nº do Registro: 06009

Marca Comercial: Cigaryl, Empresa Titular do Registro: Cross Link Consultoria e Comércio Ltda.,
Nº do Registro: 2710

Marca Comercial: Confidor Supra, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Nº do Registro: 16508

Marca Comercial: Connect, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Nº do Registro: 4804

Marca Comercial: Cropstar, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Nº do Registro: 2506

Marca Comercial: Diamante BR, Empresa Requerente do Registro: Ouro Fino Química Ltda.,
Nº do Registro: 5212

Marca Comercial: Evidence 700 WG, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Nº do Registro: 6294

Marca Comercial: Galeão, Empresa Titular do Registro: Helm do Brasil Mercantil Ltda.,

Nº do Registro: 1810

Marca Comercial: Gaucho, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,

Nº do Registro: 6094

Marca Comercial: Gaucho FS, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,

Nº do Registro: 9498

Marca Comercial: Gaucho 600 A, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,

Nº do Registro: 12507

Marca Comercial: Imaxi 700 WG, Empresa Titular do Registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,

Nº do Registro: 5909

Marca Comercial: Imidacloprid Nufarm 700 WG, Empresa Titular do Registro: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.,

Nº do Registro: 13409

Marca Comercial: Imidacloprid 350 SC, Empresa Titular do Registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,

Nº do Registro: 10409

Marca Comercial: Imidacloprid 600 FS, Empresa Titular do Registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,

Nº do Registro: 04609

Marca Comercial: Imidacloprid 700 WG Helm, Empresa Titular do Registro: Helm do Brasil Mercantil Ltda.,

Nº do Registro: 1510

Marca Comercial: Imidagold 700 WG, Empresa Titular do Registro: United Phosphorus do Brasil Ltda.,

Nº do Registro: 6410

Marca Comercial: Kohinor 200 SC, Empresa Titular do Registro: Milênia Agrociências S.A.,

Nº do Registro: 8998

Marca Comercial: Much 600 FS, Empresa Titular do Registro: Consagro Agroquímica Ltda.,

Nº do Registro: 13011

Marca Comercial: Nuprid 700 WG, Empresa Titular do Registro: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.,

Nº do Registro: 2909

Marca Comercial: Picus, Empresa Titular do Registro: Cheminova Brasil Ltda.,

Nº do Registro: 3310

Marca Comercial: Premier, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,

Nº do Registro: 2700

Marca Comercial: Premier Duo, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,

Nº do Registro: 8304

Marca Comercial: Premier GR, Empresa Titular do Registro: Bayer

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

S.A.,
Nº do Registro: 5896
Marca Comercial: Premier Plus, Empresa Titular do Registro: Bayer
S.A.,
Nº do Registro: 2408
Marca Comercial: Provado 200 SC, Empresa Titular do Registro:
Bayer S.A.,
Nº do Registro: 6301
Marca Comercial: Rocks, Empresa Titular do Registro: FMC Química
do Brasil Ltda.,
Nº do Registro: 9411
Marca Comercial: Rotaprid 350 SC, Empresa Titular do Registro:
Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,
Nº do Registro: 5809
Marca Comercial: Saluzi 600 FS, Empresa Titular do Registro: Rotam
do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,
Nº do Registro: 4509
Marca Comercial: Siber, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Nº do Registro: 5311
Marca Comercial: Timon, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Nº do Registro: 8211
Marca Comercial: Warrant, Empresa Titular do Registro: Bayer
S.A.,
Nº do Registro: 8398
Marca Comercial: Warrant 700 WG , Empresa Titular do Registro:
Cheminova Brasil Ltda.,
Nº do Registro: 8709
Marca Comercial: Winner, Empresa Titular do Registro: Bayer
S.A.,
Nº do Registro: 05997
Marca Comercial: Winner 100 AL, Empresa Titular do Registro:
Bayer S.A.,
Nº do Registro: 12307
Marca Comercial: Galil SC, Empresa Requerente do Registro: Milênia
Agrociências S.A.,
Avaliação do PPA concluída. Aguardando a concessão do registro.
Marca Comercial: Imidacloprid Nortox, Empresa Requerente do Registro:
Nortox S.A.,
Avaliação do PPA concluída. Aguardando a concessão do registro.
Marca Comercial: Sombrero, Empresa Titular do Registro: Milênia
Agrociências S.A.,
Avaliação do PPA concluída. Aguardando a concessão do registro.
Marca Comercial: Trimax, Empresa Titular do Registro: Bayer
S.A.,
Avaliação do PPA concluída. Aguardando a concessão do registro.
Este Comunicado passa a ter efeito na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Presidente do IBAMA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

ATO Nº 1, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a aplicação aérea dos
ingredientes ativos imidacloprido,
clotianidina, fipronil e tiametoxam

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, II, do Anexo I do Decreto 7.127, de 4 de março de 2010, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, II e V, do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007,

considerando as competências conferidas pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 aos órgãos federais do meio ambiente e da agricultura para promover o controle de agrotóxicos, seus componentes e afins;

considerando a necessidade da adoção conjunta de medidas de precaução na aplicação, por via aérea, de produtos agrotóxicos que contenham imidacloprido, clotianidina, fipronil e tiametoxam, já estabelecidas pelo Comunicado Ibama de 19/07/2012;

considerando a necessidade de minimizar os impactos econômicos causados sobre determinadas culturas agrícolas decorrentes da adoção imediata das medidas previstas no Comunicado, em razão de contratos já celebrados e expectativas geradas para a safra 2012-2013;

considerando o reconhecimento da SDA/Mapa quanto à necessidade de um prazo para que os agricultores busquem alternativas aos produtos ou à forma de aplicação destes em algumas culturas, resolvem:

Art. 1º - Fica excepcionalmente e temporariamente autorizada a aplicação, por aeronaves agrícolas, de produtos agrotóxicos que contenham os Ingredientes Ativos Imidacloprido, Tiametoxan e Clotianidina para as culturas de arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo até o dia 30 de junho de 2013.

Art. 2º - Estas aplicações deverão ser realizadas sob as seguintes condições:

I - o tamanho da gota e a distância de recuo da borda da cultura a ser observada nas aplicações por aeronaves agrícolas:

Classe de tamanho de gotas

Distância do recuo da Bordadura Grossa ou muito grossa (> 400 µm) 50 metros Média para a grossa (200 a 400 µm) 50-100 metros Fina (<200 µm) Mínima de 100 metros

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - as aplicações aéreas deverão ocorrer em alturas inferiores a 4 metros a fim de minimizar a deriva.

Art. 3º - A aplicação do disposto no art. 1º para a cultura da soja deve observar o seguinte:

I - deverá ser restrita a 1 (uma) única aplicação aérea durante todo o ciclo da cultura para o controle de pragas agrícolas em especial os percevejos (*Piezodorus guildinii*, *Euschistus heros*, *Nezara viridula*);

II - ficam permitidas, apenas para áreas de produção de sementes de soja, 2 (duas) aplicações para o controle de pragas agrícolas em especial os percevejos (*Piezodorus guildinii*, *Euschistus heros*, *Nezara viridula*).

III - deverá ser restrita ao seguinte período:

a) na região Centro-Oeste (MT/GO), de 20 de novembro de 2012 a 1º de janeiro de 2013;

b) na região Norte, de 1º de janeiro de 2013 a 20 de fevereiro de 2013;

c) na região Sul, de 1º de dezembro de 2012 a 15 de janeiro de 2013.

Art. 4º - A aplicação do disposto no art. 1º para a cultura da cana-de-açúcar fica restrita a uma única aplicação aérea durante todo o ciclo da cultura, a ser realizada 30 dias antes da colheita, quando houver a impossibilidade de entrada de equipamentos terrestres, para controle da cigarrinha da raiz (*M. fimbriolata*).

Art. 5º - Para promover as aplicações autorizadas por este Ato, os produtores rurais deverão notificar os apicultores localizados em um raio de 6 km das propriedades onde os produtos serão aplicados, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 6º - As empresas de aviação agrícola ficam obrigadas a enviar mensalmente ao Mapa e ao Ibama relatório operacional das aplicações aéreas feitas com estes produtos, conforme o modelo já adotado pelo Mapa, como condição para a regularidade das aplicações permitidas pelo art. 1º.

I - a ocorrência de qualquer fenômeno relacionado à mortalidade de polinizadores ou a colapso de colméias ocorridos em decorrência da aplicação por aeronaves dos produtos objetos deste comunicado deverá ser notificada imediatamente às autoridades indicadas no caput.

Art. 7º - A qualquer momento e por ação motivada, o Mapa ou o Ibama poderão revogar a presente autorização provisória.

ENIO MARQUES PEREIRA - Secretário de Defesa Agropecuária

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR - Presidente do Ibama